



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001268/99-06  
Recurso nº : 124.989  
Matéria : IRPJ – EX: 1996 a 1998  
Recorrente : CONIC – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 22 de maio de 2001  
Acórdão nº : 103-20.589

**OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA** – Inexistindo matéria tributável, é de se cancelar o lançamento de ofício efetuado a esse título.

**OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA** – A falta de apresentação pela Recorrente de documentação hábil que comprove que os valores lançados a título de custos/despesas incorreram, é de se manter a glosa feita pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**CONIC – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba atuada a título "omissão de variação monetária ativa", (item 1 do auto de infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001268/99-06  
Acórdão nº : 103-20.589

Recurso nº : 124.989  
Recorrente : CONIC – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

CONIC – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de julgamento em Recife/PE de fls. 301/313, que julgou parcialmente procedentes, os lançamentos objeto do Auto de Infração, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o lucro Líquido dos exercícios de 1996 a 1998.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04, verifica-se que a autuação decorreu da verificação das seguintes infrações à legislação tributária:

- a) omissão de variações monetárias ativas;
- b) constituição indevida de provisões de variações monetárias passivas;
- c) falta de recolhimento da diferença IPC x BTNF na determinação do lucro tributável.

Em sua impugnação de fls. 276/284, tempestivamente apresentada, em 01.03.1999, a empresa arguiu, em síntese, que:

Quanto à primeira infração (omissão de variação monetária ativa) sustenta que os lançamentos efetuados na conta "2320.2001.10003 — custo diferido imóv. Ed. Bujari" — não são passíveis de correção monetária, haja visto que esta conta é movimentada apenas para fins de apropriação do custo operacional da parcela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001268/99-06  
Acórdão nº : 103-20.589

proporcional ao pagamento das vendas, sem quaisquer reflexos na apuração do lucro tributável.

Quanto à segunda infração, (constituição indevida de variações monetárias passivas), o sustenta que o valor de R\$ 141.479,14 glosado pela Fiscalização correspondia ao Estorno de correção monetária contabilizado a maior dos imóveis alienados a prazo em razão do desconto concedido para liquidação de contratos.

A decisão de primeira instancia administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal no Recife julgou parcialmente procedentes os lançamentos efetuados para determinar o cancelamento da cobrança do adicional do IRPJ no ano calendário de 1997 que não exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Regularmente intimada da decisão de primeira instância administrativa o contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho sustentando as mesmas razões expostas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001268/99-06  
Acórdão nº : 103-20.589

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72, e com prova do depósito de 30% (trinta por cento) exigido na Medida Provisória nº 2.095-73, portanto, dele conheço.

Da análise dos autos, verifica-se que a matéria litigiosa remanescente está delimitada a análise de duas supostas infrações:

- a) a suposta falta de correção monetária da conta "2320.2001.10003 – custo diferido vendas do imóvel edf. Bujari" e;
- b) glosa da variação monetária passiva correspondente a conta contábil "clientes".

Assim, quanto à primeira infração (omissão de variação monetária ativa) verifico, que o lançamento efetuado a esse título não é relativo a ausência de correção monetária do balanço, e ainda, que a conta "custo diferido – vendas imóvel Edf. Bujari" não sofre incidência da correção monetária preconizada pelo artigo 396 do RIR/94, quando muito seria uma conta redutora do resultado tributável.

Ocorre que, a "conta" em questão é uma redutora do resultado tributável, ou seja, a atualização de seu valor seria capaz somente de reduzir o lucro tributável e, por conseguinte, produzir um resultado menor do que aquele apurado na declaração de rendimentos apresentada pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001268/99-06  
Acórdão nº : 103-20.589

Ora, se a Recorrente deixou de corrigir monetariamente uma conta da sua contabilidade que não tem o condão de produzir uma redução indevida da base de cálculo e por conseguinte, reduzir o resultado tributável, verifica-se que inexistente qualquer matéria tributável, motivo pelo qual, deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado a esse título.

Quanto mais não fosse, julgo oportuno, bem a propósito do tema, transcrever trechos do Ac. 107.05.711, da Sétima Câmara, sendo o Relator o Conselheiro Natanael Martins, *in verbis*.

“Na questão em estudo, a autuação se deu a título de variação monetária ativa sobre o saldo da conta de controle do custo diferido, relativo às unidades vendidas a prazo, com valores ainda a receber. É sabido que os custos diferidos são apropriados aos resultados dos períodos-base a que competirem, proporcionalmente às receitas recebidas.

Por seu turno, a IN-SRF nº 67/88, determina que o valor da variação monetária tem como contrapartida, a conta de controle do custo diferido que a gerou, isto é, aumenta o saldo da conta de custo diferido, que irá influenciar nos resultados dos períodos-base seguintes, aumentando os custos por ocasião da apropriação desses mesmos custos proporcionalmente às receitas recebidas.

Assim, ao tributar a variação monetária ativa sobre os custos diferidos em um determinado período-base, automaticamente haverá o aumento do saldo da conta de custos diferidos, a qual servirá para apurar o lucro tributável nos períodos-bases seguintes, isto é, haverá uma redução no lucro dos exercícios posteriores.

O lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte, nas condições em que se encontra, não pode prevalecer pois, efetivamente, trata-se de caso típico de postergação do pagamento do Imposto. Somente poderia ser mantido, caso a fiscalização tivesse comprovado que a empresa, nos exercícios subsequentes, apurou prejuízo real, o que não é o caso dos autos.

Por tudo isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001268/99-06  
Acórdão nº : 103-20.589

Pelas razões aqui expostas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para determinar o cancelamento do item 1 do auto de infração – "*omissão de variações monetárias ativas*", entretanto, mantendo integralmente a exigência formulada quanto ao item 2 – "*variações monetárias passivas*"

Sala das Sessões – DF em, 22 de maio de 2001

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO